



## Prefeitura Municipal de Sousa

LEI MUNICIPAL Nº 1.918/2003

### CRIA A OUVIDORIA GERAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOUSA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Ouvidoria Pública da Secretaria de Saúde do Município de Sousa, destinada a zelar pela legalidade, eficiência e moralidade dos atos da administração direta daquela Secretaria.

**Art. 2º** O Ouvidor Público da Secretaria Municipal de Saúde será nomeado pelo Prefeito Municipal, após aprovação de seu nome em sessão única, pela maioria absoluta dos Vereadores, sendo obrigatório que o indicado esteja em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, tenha idoneidade moral, reputação ilibada e notório saber jurídico na área de administração pública.

**Art. 3º** O Ouvidor Público não perceberá remuneração no desempenho desta função, sendo considerado prestador de serviço de relevante valor público.

**Art. 4º** Compete ao Ouvidor Público da Secretaria Municipal de Saúde:

I - Zelar pela legalidade, moralidade e eficiência dos atos da administração da Secretaria Municipal de saúde, sugerindo medidas para a correção de erros, omissões ou abusos que tenham ocorrido nos departamentos da administração da Saúde, assim como apontar medidas que devam ser implementadas a fim de evitar a reincidência desses erros;

II - Promover a observação das atividades, sob o prisma da obediência as regras da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, com vistas à boa qualidade de vida;

III - Receber e apurar as procedências das reclamações, denúncias e sugestões que forem dirigidas pelos usuários ou quaisquer pessoas do povo e propor a instauração de sindicâncias e inquéritos, sempre que cabíveis, como também recomendar ao órgão gestor da saúde as medidas necessárias à defesa dos direitos dos cidadãos;





## Prefeitura Municipal de Sousa

**IV** - Manter permanente contato com as entidades representativas da sociedade no Conselho Municipal de Saúde, com vistas ao aprimoramento dos serviços públicos da saúde e sua perfeita adequação as necessidades do Município;

**V** - Providenciar a publicação no Jornal Oficial do Município, encaminhando o material em meio magnético ao setor competente, de relatório resumido mensal das atividades da Ouvidoria, devendo conter, pelo menos, o número de reclamações e/ou sugestões e/ou consultas feitas e ainda o encaminhamento dado aos temas de maior relevância;

**VI** - Difundir amplamente os direitos individuais e de cidadania, bem como, as finalidades da Ouvidoria e os meios de se recorrer a esse órgão.

**Art. 5º** Não é competência do Ouvidor Geral da Secretaria Municipal de Saúde:

**I** - Anular, revogar ou modificar os atos administrativos sob sua avaliação ou apreciação;

**II** - Apreciar ou intervir nas questões pendentes de decisão judicial ou administrativa.

**Art. 6º** A intervenção do Ouvidor não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos previstos em Lei.

**Art. 7º** À disposição do Ouvidor Geral da Secretaria Municipal de Saúde será colocado um funcionário do quadro efetivo ou comissionado do Município, por ato próprio, para auxiliá-lo no desempenho de suas funções, não podendo, em hipótese alguma, ser uma pessoa contratada especialmente para tal fim.

**Art. 8º** Poderá dirigir-se ao Ouvidor qualquer pessoa que se considere lesada ou na iminência de sê-lo por ato da gestão da Saúde do Município.

**Parágrafo Único** As reclamações e representações formuladas ao Ouvidor não dependem de interesse direto e pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer época.

**Art. 9º** Não será exigida qualquer formalidade para a apresentação de reclamações ou representações, podendo a mesma ser efetuada de forma oral ou escrita, por fax, por telefone ou por e-mail.

**Parágrafo Único** Em se tratando de assunto relevante ou grave, o Ouvidor poderá exigir identificação do denunciante, sendo que a sua recusa não incorre na rejeição da denúncia.

**Art. 10** O Ouvidor, mediante despacho fundamentado, poderá rejeitar ou determinar o arquivamento de qualquer reclamação que lhe seja dirigida.

R. Cel. José Gomes de Sá, 27 - CEP 58.800-050 - (83) 522.2670 - Sousa - PB.



## Prefeitura Municipal de Sousa

**Parágrafo Único** As reclamações ou representações indeferidas deverão constar do relatório a que alude o inciso V do art. 4º desta Lei

**Art. 11** Quando for comprovada a má fé do reclamante ou representante, o Ouvidor encaminhará ao departamento competente o fato para a instauração dos procedimentos judiciais previstos em Lei.

**Art. 12** Os servidores do Município, especialmente os da Secretaria Municipal de Saúde, deverão prestar apoio e informação ao ouvidor, quando este requisitar, em caráter prioritário.

**Art. 13** As informações requisitadas por escrito pelo Ouvidor da Secretaria Municipal de Saúde deverão ser prestadas no prazo de até 10 (dez) dias a contar do recebimento.

**Art. 14** O Ouvidor da Secretaria Municipal de Saúde representará ao Ministério Público, na forma da Lei e para os efeitos penais cabíveis, contra os que descumprirem as sua determinações.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba,  
em 19 de maio de 2003.

  
SALOMÃO BENEVIDES GADELHA  
PREFEITO